

LEI Nº 2.139, de 05 de Novembro de 2009

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O PROGRAMA MINAS OLÍMPICA – NOVA GERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar estagiários para atendimento do convênio com o Governo Estadual, através do Programa Minas Olímpica Nova Geração. Os estagiários devem ser contratados dentre os alunos matriculados em estabelecimentos de Ensino Superior, mediante celebração de “Termo de Compromisso de Estágio” entre o educando, o Município e a Instituição de Ensino, em conformidade com esta Lei Municipal e com a Lei Federal que dispõe sobre estágio de estudantes, observando-se o quadro:

Função	Quantidade	Requisitos	Carga Horária	Valor da bolsa
Monitor Eixo Pedagogia	01	Cursando no mínimo o 2.º ano dos cursos de Pedagogia, Normal Superior, Letras ou Artes Plásticas em estabelecimento reconhecido pelo MEC.	20h Semanais	R\$ 250,00 por mês
Monitor Eixo Esportes	01	Cursando no mínimo o 2.º ano do Curso de Educação Física em estabelecimento reconhecido pelo MEC.	20h Semanais	R\$ 250,00 por mês
Monitor Eixo Saúde	01	Cursando, no mínimo, o segundo ano do Curso de Nutrição, Ciências Biológicas, Enfermagem, Fisioterapia, Psicologia ou Terapia Ocupacional, em estabelecimento reconhecido pelo MEC.	20 h Semanais	R\$ 250,00 por mês

Art. 2.º: As atribuições dos monitores do programa Minas Olímpica serão aquelas estabelecidas na respectiva regulamentação da profissão, nas normas regulamentares do Programa Minas Olímpica e no instrumento de convenio mantido entre Municípios de Cachoeira de Minas – MG e Estado de Minas Gerais.

§ 1.º: O estagiário a ser aproveitado no programa deverá estar vinculado a estabelecimentos de ensino público ou particular, de acordo com o quadro do Art. 1.º e deverá comprovar junto ao Município:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior e atestados pela instituição de ensino.

Art. 3º : O estágio, que trata esta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desta forma os estagiários não farão jus a férias e 13.º salário.

Art. 4.º : O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino ou do Município, comprovado por vistos nos relatórios a serem elaborados periodicamente e por menção de aprovação final.

Art. 5.º : Cancelado o Programa ou expirado o prazo de sua vigência, todos os contratos de estágio de que tratam esta Lei estarão automaticamente rescindidos, sem direito de indenização aos estagiários.

I – Os contratos também poderão ser rescindidos, sem qualquer direito à indenização, por interesse da Administração Pública.

Art. 6.º : Fica autorizado o Município a contratar em favor dos estagiários seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, com fulcro no Art. 9.º, IV da Lei Federal 11.788/2008.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes do contrato de seguro correrão por conta da dotação orçamentária n.º02.08.02.27.812.2702.2.043 339039 ficha 411.

Art. 7.º : As despesas decorrentes da bolsa paga aos estagiários correrão por conta da dotação orçamentária n.º 02.08.02.27.812.2702.2.043 339036 ficha 410.

Art. 8.º: Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 05 de Novembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal

